SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458748 - SP (2023/0312213-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	HENRIQUE FERREIRA BAROLDI DE SOUZA
AGRAVADO	:	SIMONE MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	FABÍOLA RODRIGUES LOPES - SP238748
		FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
INTERES.	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
INTERES.	:	FRANCISCO DE ASSIS VITALIANO GUELLI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO ENSEJADOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas situações, inviável reexaminar o valor fixado, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40524424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:17:59
Código de Controle do Documento: 889d087a-5c44-4739-b521-6ae31bade5a6

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40524424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:17:59
Código de Controle do Documento: 889d087a-5c44-4739-b521-6ae31bade5a6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458748 - SP (2023/0312213-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	HENRIQUE FERREIRA BAROLDI DE SOUZA
AGRAVADO	:	SIMONE MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	FABÍOLA RODRIGUES LOPES - SP238748
		FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
INTERES.	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
INTERES.	:	FRANCISCO DE ASSIS VITALIANO GUELLI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO ENSEJADOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas situações, inviável reexaminar o valor fixado, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL ANA COSTA S.A. contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 1.217-1.224):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA.

Documento eletrônico VDA40295962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:37
Código de Controle do Documento: 19b6dfc1-19ed-4d02-b87a-0dd3c66ab77b

> CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO ENSEJADOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Irresignado, o agravante reitera as razões do recurso especial, afirmando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi omisso em relação a pontos essenciais ao deslinde do feito.

Sustenta que seria incabível a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que não seria necessário o reexame de fatos e provas, mas somente uma nova valoração.

Aduz que não haveria nexo causal entre as condutas médicas adotadas pelos seus profissionais e os danos sofridos pelos agravados.

Alega que o *quantum* indenizatório fixado seria exagerado.

Impugnação às fls. 1.247-1.253 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não possuindo natureza de efeito modificativo.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dirimir a controvérsia, expressamente asseverou que (e-STJ, fls. 1.092-1.097; sem grifos no original):

> Em relação à configuração do erro médico e à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, a sentença judicial está suficientemente motivada e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal' e o Colendo Superior Tribunal de Justiça.
> (...)
> De fato. Da detida análise dos autos, é possível constatar a inadequação do

Documento eletrônico VDA40295962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:37
Código de Controle do Documento: 19b6dfc1-19ed-4d02-b87a-0dd3c66ab77b

atendimento médico prestado à parturiente Simone, o qual resultou em sequelas neuropsíquicas e motoras a Henrique, como deficiência mental, hiperatividade, perda da visão e convulsões constantes.

Isso porque restou demonstrada a responsabilidade do médico Dr. Francisco e do Hospital Ana Costa, eis que o perito do IMESC, no laudo pericial (fls. 379/88, 466/468 e 483/485), que é hígido e está bem fundamentado, concluiu:

(...)

Ao responder aos quesitos formulados pelos apelantes Dr. Francisco e Hospital Ana Costa, o Expert explicitou que "não' era possível afirmar que os serviços obstétricos prestados desenvolveram-se dentro da normalidade, pois "não há registros do partograma para que se possa avaliar a evolução do trabalho de parto" (pág. 385 — quesito 1).

O Perito Médico também ressaltou: "não há partograma para que se possa avaliar a evolução do trabalho de parto, e há anotações do foco fetal apenas na internação e às 7:20 hs. Não há dados que possam avaliar se houve sofrimento fetal agudo. O partograma incompleto, assim como a ausência de anotações da evolução do trabalho de parto não estão de acordo com a prática usual recomendada" (pág. 388 — quesito 14 destaques meus).

Em laudo complementar, o perito voltou a afirmar: "Não há preenchimento de partograma desde a internação às 23:30 lis do dia 21/05/1991 até o parto às 10 lis do dia 22/05/1991. Existe apenas duas anotações na folha 461, com uma avaliação de entrada sem horário e outra às 7:20 lis. Nos autos enviados ao Imesc não há registros de cardiotocografia realizada. Não há partograma, onde se possa avaliar a evolução do trabalho de parto" (fl. 484 — destaques no original).

Isso significa que, ainda que na época dos fatos (maio de 1991), o partograma não fosse obrigatório e o recurso da cardiotocografia não existisse na Baixada Santista, como sustentam o nosocômio e o Dr. Francisco, a prática médica recomendava a avaliação do foco fetal e a sua anotação em prontuário, o que não foi feito, evidenciando a falha na prestação do serviço.

Diante do resultado da perícia médica, às partes foi possibilitada a produção de outras provas, mas os réus quedaram-se inertes e não trouxeram qualquer testemunha que corroborasse a tese de regularidade da conduta médica e tivesse o condão de afastar a conclusão do Expert, de tal forma que o teor do laudo pericial segue inabalado.

A propósito, como bem destacado na origem, "tendo-se dado oportunidade ao médico e hospital para a juntada dos documentos médicos imprescindíveis, pode-se concluir existente a omissão médica nas horas que sucederam a internação, consubstanciada essencialmente na deficiência do partograma, que não foi preenchido por horário e não acompanhou a frequência cardíaca do feto, deixando-se os agentes do nosocômio de realizar exames e medidas profiláticas regulares e essencial ao próprio início do trabalho de parto ..." (fl. 788).

(...)

Nessas condições, comprovada a conduta negligente por parte do Dr. Francisco e do Hospital e os transtornos decorrentes da falha da prestação do serviço médico, era mesmo a hipótese de condená-los ao custeio das despesas com o tratamento, recuperação e manutenção de Henrique, o qual ainda sofre com as graves sequelas.

Documento eletrônico VDA40295962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:37
Código de Controle do Documento: 19b6dfc1-19ed-4d02-b87a-0dd3c66ab77b

(...)

Da mesma forma, era o caso de condená-los ao pagamento de indenização por danos morais. O valor, no entanto, deverá ser reduzido, pois o seu arbitramento não respeitou aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que o sofreu uma compensação, para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Nesse contexto, como o que se visa é o equilíbrio do relacionamento das pessoas na órbita jurídica, com responsabilidade e respeito mútuo, não se pode deixar de considerar que, levando em conta as circunstancias do evento, a quantia fixada na sentença é exagerada. Não se pode olvidar que o *quantum debeatur*, pelo que se infere da melhor doutrina, deve ser compatível com a "reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstancias mais que se fizerem presentes3".

Dessa forma, **o valor arbitrado na sentença a título de compensação por danos morais merece reparo. Razoável, no caso, uma indenização no montante equivalente a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), levando em conta a condição financeira dos lesantes, a situação dos lesados, as circunstancias do episódio e a vedação ao enriquecimento sem causa.**

Da análise dos trechos referidos, nota-se que o Tribunal originário, com base nas provas produzidas, resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Destarte, tendo o TJSP motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão por ela deduzida.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma

Documento eletrônico VDA40295962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:37
Código de Controle do Documento: 19b6dfc1-19ed-4d02-b87a-0dd3c66ab77b

> fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
> 2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe de 26/08/2021)

Como expresso na decisão ora objurgada, não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento alcançado pelo Tribunal estadual no sentido de que existe, no caso em apreço, a ocorrência de ato ilícito e a violação a direitos da personalidade da parte autora, a ensejar a indenização arbitrada, pois se exigiria, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha de intelecção:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Tendo a instância de origem concluído, a partir do exame das provas dos autos, que a demora de cobertura pelo plano de saúde foi injustificada e ocorrida em momento de grave estado de saúde do beneficiário, causando danos morais, a revisão desse entendimento demanda reexame de matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7).
> 2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.871.321/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Documento eletrônico VDA40295962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:37
Código de Controle do Documento: 19b6dfc1-19ed-4d02-b87a-0dd3c66ab77b

Acerca do montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que esse valor somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ilustrativamente (sem grifos nos originais):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES AUTORAS .
> 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
> 2. Verifica-se que o Tribunal *a quo* pautou-se na ausência de anulação do laudo do Instituto de Criminalística (IC), todavia, denota-se das razões recursais que as agravantes não impugnaram tal fundamento, o qual é suficiente para manutenção do acórdão proferido pela instância ordinária. Inafastável o óbice da Súmula 283 do STF.
> 3. A revisão da conclusão da Corte local, acerca da culpa concorrente da vítima, reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante a aplicabilidade da Súmula 7/STJ.
> 4. Afere-se ter o Tribunal *a quo* fundamentado sua conclusão ante a interpretação sistemática do CDC, o qual já estava em vigor quando ocorreu o acidente em questão, contudo as agravantes não impugnaram o referido fundamento, o qual revela-se suficiente para manter o acórdão da Corte local. Inafastável o teor da Súmula 283 do STF.
> 5. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "a apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula 7 do STJ". Precedentes.
> 6. **A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**
> 7. Nos termos da jurisprudência do STJ, os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. Precedentes.
> 7.1. No caso concreto, o Tribunal *a quo* fundamentou a impossibilidade de aferição dos lucros cessantes na inexistência de qualquer segurança de que a dupla sertaneja fosse mantida ou continuasse fazendo sucesso e promovendo shows. Assim, a pretensão recursal implica reexame de provas, e não revaloração das provas,

Documento eletrônico VDA40295962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:37
Código de Controle do Documento: 19b6dfc1-19ed-4d02-b87a-0dd3c66ab77b

mantendo-se óbice da Súmula 7/STJ.
8. Agravo interno interposto por ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS e OUTRA desprovido.
(AgInt no REsp 1651663/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 4/4/2023)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. É assente a jurisprudência desta Casa no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.
2. **Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.**
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 2189737/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023)

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou (e-STJ, fl. 1.097):

> (...) o valor arbitrado na sentença a título de compensação por danos morais merece reparo. Razoável, no caso, uma indenização no montante equivalente a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), levando em conta a condição financeira dos lesantes, a situação dos lesados, as circunstancias do episódio e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Destarte, forçoso reconhecer que, de fato, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não se mostra desproporcional. Ademais, a sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado,

Documento eletrônico VDA40295962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:37
Código de Controle do Documento: 19b6dfc1-19ed-4d02-b87a-0dd3c66ab77b

permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40295962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:37
Código de Controle do Documento: 19b6dfc1-19ed-4d02-b87a-0dd3c66ab77b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.458.748 / SP

Número Registro: 2023/0312213-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00171256120118260562 171256120118260562

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	HENRIQUE FERREIRA BAROLDI DE SOUZA
AGRAVADO	:	SIMONE MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	FABÍOLA RODRIGUES LOPES - SP238748
		FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
INTERES.	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
INTERES.	:	FRANCISCO DE ASSIS VITALIANO GUELLI

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	HENRIQUE FERREIRA BAROLDI DE SOUZA
AGRAVADO	:	SIMONE MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	FABÍOLA RODRIGUES LOPES - SP238748
		FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
INTERES.	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Documento eletrônico VDA40485896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:45
Código de Controle do Documento: eb6ca2ab-a78b-44a9-9d12-0edbb88d284f

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS VITALIANO GUELLI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40485896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:45
Código de Controle do Documento: eb6ca2ab-a78b-44a9-9d12-0edbb88d284f